



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000076957**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1015173-53.2014.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ e Apelado/Apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Proveram em parte o recurso da autora e negaram provimento ao da seguradora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO COLOMBI (Presidente) e MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2017.

**Carlos Abrão**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 25510 (Processo Digital)**

Apelação nº 1015173-53.2014.8.26.0003

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível Foro Regional de Jabaquara)

Apelante/Apelada: **MARIA APARECIDA RIBEIRO FERREIRA**  
**(Justiça Gratuita)**

Apelado: **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**  
**METRÔ**

Apelado/Apelante: **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Juiz sentenciante: Jomar Juarez Amorim

AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO MORAL - CADEIRANTE - ACIDENTE NA ESCADA ROLANTE - RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO - LAUDO - SEQUELA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DANO MORAL - R\$ 6.000,00.

1- APELAÇÃO (AUTORA) - MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - CABIMENTO - CONDUTA ARRISCADA - NÃO UTILIZAÇÃO DO ELEVADOR - TEORIA DA INCOLUMIDADE - VERBA HONORÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AUSENTE - INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

2- APELAÇÃO (SEGURADORA) - DISCUSSÃO EM TORNO DO DANO MORAL - SOMA ELEVADA - PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

3- RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA SEGURADORA DESPROVIDO.

Recorrem as partes em litígio contra a r. sentença de fls. 376/378, julgando procedente em parte a demanda, fixando dano moral a soma de R\$ 6.000,00 corrigido, juros moratórios da citação, repartindo-se custas e despesas processuais igualmente, verba honorária, de relatório adotado, postula a autora elevação da soma extrapatrimonial, sustentando inexistir sucumbência recíproca,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

busca provimento (fls. 381/384).

A seguradora, nas razões recursais, destaca mera fatalidade, sem configurar dano moral algum, visa provimento (fls. 395/405).

Ambos os recursos tempestivos e regularmente processados (fls. 407).

Feito o preparo pela seguradora (fls. 406).

Contrarrazões do Metrô (fls. 409/418 e 419/427).

Contrarrazões da seguradora (428/435).

Houve remessa.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso da autora comporta parcial provimento, porém não merece prestígio aquele da seguradora.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Examino, por primeiro, o apelo da denunciada-seguradora.

Não é consistente.

Incogitável se afirmar mera fatalidade, mas sim culpa, não apenas em razão da falta de utilização do elevador, mas também pelo manuseio da cadeira de rodas.

Presente a culpa inequívoca da transportadora, a qual nem ao menos se insurgiu contra a sentença, deveras a empresa seguradora responde até o limite da cobertura, não podendo destacar, assente o nexo causal, a configuração do dano moral.

Bem nessa diretriz, pois, não preside acolhimento a intenção de reforma da sentença por meio infortúnio, insuscetível de reparação; ao que tudo indica a preposta não tomou a necessária cautela e menos ainda utilizou do caminho seguro, que seria o próprio elevador.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfrento o apelo da autora.

Merece prosperar.

A indenização fixada pelo douto juízo, a soma de R\$ 6.000,00, não se coaduna com o grau de culpa da empresa transportadora e com a perspectiva constante do laudo pericial.

A perícia identificou, na análise da paciente, o respectivo nexo causal, imediato atendimento no próprio Metrô, encaminhamento ao SUS, houve queda, apresentando lesão corporal leve.

Apontou o laudo, ainda, dano patrimonial físico, sequelas estimadas em 2,5% em analogia à tabela do DPVAT (cicatriz em perna direita).

Descortinou, ainda, a perícia, a presença de escoriações localizadas na região anterior joelho direito, região anterior e perna direita 1/3 médio e equimose região anterior perna direita 1/3 médio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essas circunstâncias demonstram a plausibilidade de se majorar o dano moral para a soma de R\$ 10.000,00, cujos juros fluirão da citação, ao passo que a atualização monetária da data da decisão colegiada.

Face à sucumbência recíproca, parcial razão assiste à autora, a qual deverá responder por 2/5, e as rés 3/5, em função do decaimento maior ou menor, ressalvada a gratuidade.

E a título de verba honorária, comporta fixar 10% sobre o valor indexado da indenização majorada.

Nenhum prequestionamento sinaliza divórcio da posição jurisprudencial e do próprio STJ.

Isto posto, pelo meu voto, hei por bem:

**1- DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, fixando a indenização, a título de dano moral, a soma de R\$ 10.000,00, corrigida dessa data e juros moratórios de 1% a.m. fluem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da citação. Respondem as rés por 3/5 das custas e despesas processuais, a autora 2/5, ressalvada a gratuidade. Arcarão, ainda, solidariamente, as rés, com verba honorária fixada em 10% sobre o valor indexado da obrigação indenizatória.

**2- NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da seguradora.

**CARLOS HENRIQUE ABRÃO**  
Relator